

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ISABEL FURTADO COELHO DE AQUINO**

**CONVENÇÕES PROBATÓRIAS**

**Juiz de Fora**

**2015**

**ISABEL FURTADO COELHO DE AQUINO**

**CONVENÇÕES PROBATÓRIAS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Clárisa Diniz Guedes.

**Juiz de Fora**

**2015**

**ISABEL FURTADO COELHO DE AQUINO**

**CONVENÇÕES PROBATÓRIAS**

**Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes.**

**Aprovada em: Juiz de Fora, de        de        .**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Doutora Clarissa Diniz Guedes**

**Universidade Federal de Juiz de Fora**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Flávia Lovisi Procópio de Souza**

**Universidade Federal de Juiz de Fora**

---

**Prof. Doutor Márcio Carvalho Faria**

**Universidade Federal de Juiz de Fora**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força necessária para vencer as adversidades. À minha querida mãe, pelo eterno amor, carinho, apoio e compreensão. À minha orientadora, sempre tão atenciosa, a me ensinar com todo o seu brilhantismo.

“Cidadãos em uma democracia não são apenas destinatários, mas também autores de suas normas jurídicas.” (GÜNTHER, Klaus. Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito. Trad. Flavia Portella Püschel. **Teoria da responsabilidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31)

## **Resumo**

O presente trabalho busca estudar os negócios jurídicos processuais, inovação legislativa insculpida no art. 190 do novo Código de Processo Civil, especificamente quanto à possibilidade de as partes limitarem a admissão dos meios de prova no processo. Sendo assim, pergunta-se se poderia haver disposição dos meios de prova, enquanto inegável caminho de construção da verdade a embasar a justa decisão no processo. Admitida tal possibilidade, são analisados os limites desta atuação. Chegou-se à conclusão de que a partir do equilíbrio entre o protecionismo estatal característico do publicismo e o respeito à autonomia privada intimamente ligada ao privatismo, é possível a celebração de tal convenção. Entretanto, além das limitações legais explícitas, os poderes instrutórios supletivos do juiz não podem ser vedados, tampouco pode ser violada a ordem pública processual. Desta forma, o princípio do autorregramento da vontade das partes é analisado sob a ótica dos direitos fundamentais das mesmas, garantindo a legitimação das decisões proferidas no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: negócio jurídico processual, convenções processuais, verdade, prova, autonomia das partes.

## **Abstract**

The present work seeks to study the contracting for procedure, legislative innovation carved in art. 190 of the new Civil Procedure Code, specifically regarding the possibility of the both side's parties to limit the proof evidence in the process. Therefore, the question arises whether there could be disposition of proof evidence, while the undeniable path of truth construction grounded the fair decision of the process. Allowing this possibility, the limits of those performances are analyzed. It came to conclusion that from the balance between the state protectionism, publicist characteristics, and the private autonomy respect, closely linked to Privatism, the celebration of such convention is possible. However, in addition Apart from the limitations of legal explicit, the judge suppletory instructive power cannot be sealed; neither can processual juridical order be violated. In this way, the principle of the both side's establishment of the will is analyzed under both side's optical fundamental rights, ensuring the decisions legitimacy pronounced by democratic state of right.

**Keywords:** contracting for procedure, processual conventions, truth, proof, both side's parts autonomy.

## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O debate entre privatismo e publicismo.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>O novo Código de Processo Civil e o princípio da cooperação.....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>Convenções processuais no Código de Processo Civil de 2015.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1.</b>	<b>Convenções processuais típicas e atípicas.....</b>	<b>19</b>
<b>4.2.</b>	<b>A aplicação do princípio dispositivo no processo civil.....</b>	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>Convenções probatórias e os direitos e garantias fundamentais no contexto de Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>23</b>
<b>6</b>	<b>Convenções probatórias: possibilidade e limites.....</b>	<b>26</b>
<b>6.1.</b>	<b>Verdade e prova.....</b>	<b>26</b>
<b>6.2.</b>	<b>Vedações Legais.....</b>	<b>29</b>
<b>6.3.</b>	<b>O papel do juiz nos acordos celebrados entre as partes.....</b>	<b>31</b>
<b>6.3.1.</b>	<b>Os poderes instrutórios do juiz.....</b>	<b>35</b>
<b>6.4.</b>	<b>Limitações decorrentes da ordem pública processual.....</b>	<b>38</b>
<b>7.</b>	<b>Proposta de solução: o necessário equilíbrio entre privatismo e publicismo.....</b>	<b>41</b>
<b>8.</b>	<b>Conclusão.....</b>	<b>43</b>
	<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>45</b>

## 1. Introdução

O novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015) prevê, em seu art. 190, o instituto das convenções processuais atípicas. Entretanto, inúmeras são as possibilidades de convenções modificadoras de regras procedimentais. Sendo assim, o presente trabalho visa a análise da possibilidade de as partes delimitarem através de convenção processual os meios de prova a serem utilizados no processo.

O marco teórico justifica-se à medida que a teoria dos direitos fundamentais proposta por Robert Alexy é essencial para a efetiva tutela dos direitos *sub judice*, de forma a garantir a máxima concretização de todos os direitos fundamentais insculpidos no processo. Neste sentido, o acesso à justiça somente pode ser alcançado quando a jurisdição se submete aos preceitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. O Poder Público garante os direitos fundamentais não só quando protege o cidadão da intervenção de terceiros, mas também quando propicia o livre exercício da autonomia do indivíduo, de forma que este possa realmente participar da construção da prestação jurisdicional. Somente através da disponibilização de meios assecuratórios da participação dos indivíduos no processo é possível dar efetividade aos direitos fundamentais.

Outrossim, o direito à prova pode ser visto como decorrência do próprio texto constitucional, seja em virtude de que seu objetivo último é justamente embasar a tutela do direito subjetivo do cidadão, ou diante da redação dos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Tal problema merece ser estudado diante da ausência de regulamentação específica à hipótese em tela, eis que referido dispositivo somente se refere à possibilidade dos negócios jurídicos processuais em sentido amplo. Esta indagação perpassa também a noção de que a prova atua na busca da verdade a embasar a decisão judicial. Tem-se, ainda, a questão relativa à ordem jurídica processual, a qual poderia atuar como limite à celebração das convenções. Deste modo algumas questões se impõem. Além da ausência de previsão expressa autorizativa da hipótese em tela de convenção, não é possível dissociar tal disposição de uma possível renúncia à verdade no processo. A pergunta que se coloca é: podem as partes dispor completamente dos

meios de prova? Em qual medida tal disposição seria admitida? A questão fática poderia ser resolvida apenas a partir da argumentação dos advogados? Em relação aos direitos indisponíveis, haveria afronta ao direito material da parte? Ademais, não se pode deixar de antever uma possível colisão entre os poderes instrutórios do juiz e a autonomia privada, consoante adiante será demonstrado.

Para tanto, será utilizada a análise das disposições normativas estabelecidas pelo legislador do novel código, bem como da produção doutrinária acerca do tema, por meio do método dedutivo.

## 2. O debate entre privatismo e publicismo

De acordo com a concepção liberalista vigente no século XIX, o processo possuía o escopo tão somente de satisfazer os interesses dos cidadãos. Primava-se pela garantia dos direitos subjetivos, em prejuízo do interesse público. Neste contexto, o processo era diretamente voltado às partes e à concretização dos direitos dos sujeitos. Ao juiz cabia atuar extremamente limitado à vontade das partes, sendo-lhe vedado produzir provas *ex officio*, impulsionar o processo e até mesmo examinar pressupostos processuais sem provocação das partes.<sup>1</sup>

Em contraposição a esta postura, Leonardo Greco explica que foi especialmente Anton Menger, através da elaboração do Código austríaco de 1895, o precursor da construção do modelo publicização do Processo Civil<sup>2</sup>. Sob tal perspectiva de fortalecimento dos Estados e utilização da jurisdição como mecanismo de poder estatal, o processo passou a se desenvolver sob a condução do juiz, enquanto representante do Estado, impregnado, portanto, do autoritarismo estatal. Ainda de acordo com o ilustre jurista, em certa medida, a concepção publicista que dominou o século XX foi consequência do socialismo e do fascismo, a partir da visão de que o incremento dos poderes estatais elevaria a qualidade da justiça e o acesso a ela.<sup>3</sup>

Certo é que o processo passou a ser visto como instrumento de persecução da justiça e paz social, no qual o juiz tornou-se responsável pela propulsão dos atos processuais através do incremento de seus poderes oficiosos. Com isso, a ideia de

---

<sup>1</sup> GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Revista do Processo*, ano 33, nº 164, outubro de 2008, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 29.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 30. Em verdade, a construção do pensamento publicista já pode ser notada a partir da obra de outros autores, como Oskar Von Bülow, com a “Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais”, o qual “(...) demonstrou a autonomia da relação processual em face daquela de direito material porventura existente entre as partes.” (PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Processo e Pressupostos Processuais**. Disponível em: <www.agu.gov.br>. Acesso em: 21 de janeiro de 2016, p. 07). “Antes de adquirir autonomia científica, o processo civil era considerado um apêndice do direito privado. Foi com a publicação do famoso livro de Oskar von Bülow sobre as exceções e os pressupostos processuais que se fundou a escola publicista do processo, libertando o processo dos domínios do direito material. Sua tese plasmava-se na premissa de que a relação jurídica processual é pública por englobar o Estado-juiz; por isso, diferenciava-se da relação jurídica de direito material subjacente a ela (a *res in iudicium deducta*).” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convencções Processuais: entre publicismo e privatismo**. Tese de Livre-Docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 92). Todavia, a escola autonomista apenas deu o primeiro passo para o publicismo, no sentido de compreender a jurisdição como uma atividade estatal, em que presente um sujeito público (o juiz) e um objetivo público (a pacificação social); é à ideia de incrementação dos poderes do juiz a partir do publicismo que Leonardo Greco se refere ao mencionar a codificação austríaca.

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Op. cit.*, p. 30.

processo como “coisa das partes” cedeu lugar à concepção de “coisa sem partes”, sendo que o magistrado tomou o centro da relação processual.<sup>4</sup> O processo se distanciava, desta forma, cada vez mais de sua natureza contratual antes erigida a extremos.

O magistrado representaria o próprio Estado, sendo o responsável por aplicar e resguardar o direito. Já as partes teriam sua autonomia limitada, com possibilidades, por vezes, mínimas de interferir na marcha processual. Neste ponto, é relevante ressaltar que o princípio dispositivo conservou nota de autonomia privada, à medida que preservou a liberdade do indivíduo de requerer, ou não, a tutela jurisdicional, submetendo a atuação estatal à provocação da parte interessada<sup>5</sup>.

O “hiperpublicismo”<sup>6</sup> reduziu significativamente a possibilidade de efetiva participação das partes no processo, como se o juiz se tornasse “tutor dos jurisdicionados”<sup>7</sup> incapazes de expor seus argumentos e requerimentos.

Em seu artigo intitulado “Publicismo e Privatismo no Processo Civil”, Leonardo Greco bem expõe o cenário jurídico processual criado com o publicismo, conforme bem assevera o jurista:

A oralidade e a concentração, o impulso processual oficial, o ativismo judicial especialmente em matéria probatória, relegando a segundo plano a iniciativa das partes e a responsabilidade dos advogados, a busca da verdade material e da realização da justiça a qualquer preço, mesmo com o sacrifício da imparcialidade do julgador, e a exaltação de uma utópica boa-fé processual são características do processo civil como instrumento da concretização de escopos sociais ou publicísticos, muito ao gosto de regimes autoritários.<sup>8</sup>

A fim de atingir a “verdade real” e a ordem jurídica justa, os poderes instrutórios do juiz são ampliados. Com efeito, os litigantes passam a ser vistos pelo

---

<sup>4</sup> GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291.

<sup>5</sup> CORDEIRO, Thaís Matallo. **Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiologicamente significativa?**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

<sup>6</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 135.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>8</sup> GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Op. cit.*, p. 30.

Estado como “incapazes”, carecedores dos “cuidados” do Estado paternalista, sob o argumento de se alcançar a igualdade substancial.<sup>9</sup>

Neste contexto, os interesses particulares foram afastados da ótica de único fim a ser perseguido, adquirindo primazia o interesse público. O próprio direito processual se torna ramo do direito público, o que, em verdade, já representa avanço na construção de um processo assegurado dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, como será demonstrado no decorrer deste trabalho, deve haver equilíbrio entre ambos os modelos expostos, a fim de que o processo civil de nossos tempos tenha “(...) a função de realizar em plenitude a eficácia dos direitos dos particulares tutelados pela ordem jurídica”<sup>10</sup>.

Acerca dos fundamentos quanto à adoção da concepção publicista, leciona Diogo Assumpção Rezende de Almeida que o protagonismo conferido à corte buscava enfrentar as desigualdades sociais que poderiam ser equilibradas através da figura paternalista do Estado. Por outro lado, celeridade também se apresentou como uma das justificativas do publicismo, visto que vigia a ideia de que as partes, pouco dispostas a colaborar entre si, poderiam impor óbices ao processo, levando à morosidade na solução do conflito.<sup>11</sup>

De fato, em um país marcado pelo recorrente desequilíbrio, não só material, mas também técnico entre as partes, o modelo publicista apresenta o juiz como figura capaz de amenizar tal desigualdade, atuando na promoção de direitos e garantias fundamentais. O impulso oficial revela-se marco desta postura, eis que a figura imparcial do juiz é de suma importância na condução do processo em direção à solução do conflito com celeridade, eficiência e justiça, notadamente quando o sistema de preclusões se torna inapto a estimular o prosseguimento do feito.<sup>12</sup> Além disso, o ativismo judicial, sobretudo em matéria de direitos indisponíveis, é mecanismo de busca

---

<sup>9</sup> GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Op. cit.*, p. 30.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. Tese apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2014, p. 92-94.

<sup>12</sup> Diogo Assumpção Rezende de Almeida apresenta interessante argumento no sentido de que a devida atuação das partes no processo a fim de solucionar o conflito, pode ser mais eficiente na busca da celeridade, quando em comparação com o papel do juiz. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 93-94)

da decisão mais justa, uma vez que, em certa medida, a atuação do juiz, v.g., na produção de provas, pode ser tornar medida de justiça.

Entretanto, mormente em sede de direitos disponíveis, a gestão do processo pelo magistrado deve encontrar seu ponto de equilíbrio, a fim de que seja conferido às partes espaço de atuação e de disposição de formalidades, desde que respeitados direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, leciona Diogo Assumpção Rezende Almeida:

(...) em países com desigualdade social acentuada, o ativismo apresenta-se como espécie de paternalismo, com o objetivo de suprir deficiências das partes e atacar questões que fogem à racionalidade do sistema processual. Penso, porém, no equilíbrio entre a gestão processual pelo juiz e a liberdade das partes para a prática de determinados atos sem a necessária chancela oficial, uma vez respeitados interesses públicos de grande relevância.<sup>13</sup>

As concepções privatista e publicista se apresentam, assim, como dois extremos, incapazes de garantir, em separado, a persecução dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Torna-se necessária a reformulação do sistema processual, de maneira a equilibrar os inegáveis avanços conquistados a partir do publicismo, com o respeito à autonomia privada das partes, a fim de garantir de maneira mais efetiva os direitos fundamentalmente assegurados pela Magna Carta.

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 95.

### 3. O novo Código de Processo Civil e o princípio da cooperação

Promulgada no dia 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105/2015 veio revogar o código de 1973, este já afastado dos anseios sociais. Neste sentido, importantes inovações foram trazidas pelo novel código, o qual visivelmente busca pautar-se em princípios e garantias constitucionais.

O processo passa a ser visto como meio de dar efetividade à própria Constituição, com destaque para a tutela dos direitos fundamentais.<sup>14</sup>

Merece destaque a inserção de dispositivo inédito, situado no art. 6º do novo código, o qual prevê, *in verbis*, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Com isso, tem-se a consagração do princípio da cooperação, a partir do qual os sujeitos processuais podem e devem construir a decisão judicial em conjunto, garantindo, assim, a legitimidade desta. A respeito do tema, leciona Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Aliás, os participantes do processo não poderiam ter comportamento diverso, na medida em que a finalidade da jurisdição é a realização da justiça rápida e eficaz. Para alcance desse mister, é fundamental que exista um vínculo de cooperação entre todos aqueles que participam da atividade jurisdicional, sem o qual dificilmente as suas finalidades poderiam ser alcançadas.<sup>15</sup>

Assim, abandona-se a postura arraigada de que os litigantes não podem colaborar entre si a fim de alcançar solução satisfatória a ambos. Ainda que a sentença venha a garantir o direito substancial de apenas uma das partes, o deslinde processual deve estar em sintonia aos interesses destas. Tal postura atinge até mesmo o juiz e terceiros, os quais também devem agir “sob o signo da boa-fé”<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Comentários aos arts. 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.57.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 71.

<sup>16</sup> *Idem, ibidem*.

Em relação ao magistrado, a cooperação envolve o dever do juiz de conferir oportunidade de manifestação das partes antes da tomada das decisões no processo<sup>17</sup>. Trata-se do dever de diálogo do juiz, sobre o qual assevera Mitidiero:

Dentro de um processo organizado a partir da necessidade de colaboração é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de se pronunciar sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício. Vários ordenamentos, aliás, preveem expressamente esse dever de debate, de consulta do órgão jurisdicional às partes. Observe-se o ponto: exigir-se que o pronunciamento jurisdicional tenha apoio tão somente em elementos sobre os quais as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar significa evitar decisão-surpresa no processo.<sup>18</sup>

Com isso, em decorrência do contraditório participativo, antes da prolação de decisões, o juiz deve consultar as partes, garantindo oportunidade aos litigantes de efetivamente influenciarem e contribuírem no convencimento judicial.

A fim de garantir o processo cooperativo, o juiz possui, dentre outros, os seguintes deveres: consultar as partes antes da prolação de qualquer decisão, evitando-se decisões precipitadas; valorizar a influência das partes de maneira efetiva, não se limitando a somente conceder formalmente prazos para manifestação; e buscar conclusões a partir do diálogo com as partes, o que pode ser feito a partir da audiência preliminar (art. 331 do CPC/73) ou de saneamento (art. 357 do CPC/15).

Conforme bem leciona Márcio Carvalho Faria, em decorrência do modelo cooperativo de processo, o magistrado possui um duplo papel, isonômico e assimétrico, senão vejamos:

O modelo cooperativo impõe, portanto, um duplo papel ao juiz: isonômico na condução do processo, para favorecer o diálogo com os demais sujeitos processuais e, com isso, permitir-se influenciar e formar seu convencimento; e assimétrico na decisão, a fim de que o litígio possa ser resolvido e os direitos fundamentais daquele que tem razão, enfim, sejam tutelados.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 99.

<sup>18</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 136.

<sup>19</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sob a orientação do prof. Leonardo Greco. Rio de Janeiro: 2015, p. 201.

Daniel Amorim Assumpção Neves direciona o princípio da cooperação especialmente à atividade do juiz, o qual deve adotar postura ativa, atuando juntamente às partes a fim de que a decisão jurisdicional seja resultado da atuação efetiva de todos os sujeitos processuais<sup>20</sup>. Assim, as partes e o juiz devem agir conjuntamente, no sentido de que o processo se coadune aos princípios e garantias fundamentais. Sendo assim, elenca o doutrinador os seguintes deveres do magistrado decorrentes deste princípio:

(i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte;

(ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício;

(iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.<sup>21</sup>

Diante do contexto democrático de elaboração do novo código, em contraposição ao período ditatorial em que foi promulgado o Código de Buzaid, a legislação processual ganhou contornos mais equilibrados entre autonomia privada e garantismo processual. Com isso, espera-se que a figura do juiz onipresente e onipotente ceda espaço à efetiva participação e colaboração de todos os sujeitos processuais.

---

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ed. São Paulo: Método, 2015, p. 106.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 106-107.

#### 4. Convenções processuais no Código de Processo Civil de 2015

No cerne da contraposição entre privatismo e publicismo se encerra o estudo dos acordos processuais. Segundo a lógica antes vigente, em regra, não seria possível a celebração de acordos a respeito das normas processuais, eis que a cogência destas regras impediria seu afastamento.

Convenção processual se refere ao negócio jurídico processual formado a partir de declaração de vontade bilateral ou plurilateral, capaz de produzir efeitos no processo, alterando o procedimento e constituindo, modificando ou extinguindo situações processuais<sup>22</sup>. A partir de tal perspectiva, as convenções visam a adaptar o procedimento às “peculiaridades da causa”<sup>23</sup>, aproximando o processo das necessidades individuais divergentes em cada demanda.<sup>24</sup>

O CPC/15 prevê, em seu artigo 190, novel instituto, apto a viabilizar a celebração de acordos em matéria processual. Trata-se de cláusula geral de convenções processuais atípicas, senão vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Entretanto, a possibilidade de convenções em matéria processual não se revela inovação do Código de Processo Civil de 2015. O código de 1973 já previa a

<sup>22</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p.34.

<sup>23</sup> SILVA, Paula Costa e . Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 299-301.

<sup>24</sup> Leonardo Greco conceitua os negócios jurídicos processuais como “todos os atos bilaterais praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, que dispõem sobre questões do processo, subtraindo-as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes” (GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões**. Revista Quaestio Iuris, v. 4, n°. 01, p. 720-746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016, p. 722).

possibilidade de convenções processuais típicas, como eleição de foro (art. 111 do CPC/73), convenções sobre ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC/73) e a dilação de prazos (art. 181 do CPC/73). Assim, a novidade se encerra quanto à ampla margem de celebração de tais acordos, não mais adstritos às hipóteses taxativamente elencadas na lei.<sup>25</sup>

Ademais, o código processual de 2015 mantém a previsão de acordos típicos, como a possibilidade de eleição de foro (art. 63), convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º) e a possibilidade de as partes ajustarem a forma de administração e escolherem o depositário quando da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes (art. 862, §2º). Também inovou o legislador ao dispor, *v. g.*, sobre o calendário processual (art. 191).

Em verdade, andou bem o legislador, pois é certo que as partes podem até mesmo renunciar ao seu direito material, quando deixam, por exemplo, de interpor ação a fim de resguardar direito que acreditam deter, ou quando se tornam revéis em determinado litígio. Sendo assim, diante da possibilidade de disposição de direitos materiais, afigura-se razoável a disposição procedimental a ser realizada por partes maiores e capazes, em direitos que admitam autocomposição e respeitados alguns limites a seguir melhor explicitados.

Do exposto, torna-se patente que a expressa previsão dos negócios jurídicos processuais atípicos também se coaduna às novas bases processuais propugnadas pelo novo código de processo, o qual incentiva a “solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º) e a postura cooperativa dos atores processuais (art. 6º).

Deve-se ressaltar que o presente trabalho se filia à tese de que o acordo pode ser firmado após o início do processo ou antes mesmo de iniciada a relação processual. Nesta ordem de ideias, não se pode negar efeitos à convenção firmada

---

<sup>25</sup> Em sentido contrário, defende Cabral que “(...) o art. 158 do CPC/73 (reproduzido no art. 200 do CPC/15) já previa uma cláusula geral de negociação processual, abrangendo tanto os negócios unilaterais como plurilaterais.” Já havia, portanto, segundo o autor, previsão de cláusula de negociação processual atípica. (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 81). Diogo Assumpção Rezende de Almeida também sustenta que tal dispositivo estabelece espécie de “cláusula geral de contratualização”, o que permite a flexibilização do processo às peculiaridades do caso em litígio (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 51).

extraprocessualmente a fim de exercer seus efeitos a possível processo futuro. Negar a possibilidade de tal compromisso seria o mesmo que ignorar a existência da cláusula arbitral, visto que, em que pese ser firmada fora do processo, tem efeitos processuais ao renunciar à jurisdição.<sup>26</sup>

Especialmente em relação às provas, ganha destaque a audiência de saneamento prevista no art. 357 do CPC/15, na qual o juiz deve organizar os seguintes pontos no processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Assim, em que pese ser cabível o negócio processual a qualquer momento, antes ou depois de iniciado o processo, mostra-se oportuna a audiência de saneamento, visto que nesta ocasião os sujeitos processuais fixarão os pontos controvertidos e meios de prova a serem produzidos nos autos.

Destarte, o momento da audiência de saneamento ganha destaque enquanto oportunidade de celebração das convenções. No entanto, nada impede que o acordo seja firmado antes ou no decorrer do processo.<sup>27</sup>

#### 4.1. Convenções processuais típicas e atípicas<sup>28</sup>

Neste ponto, faz-se salutar a diferenciação das convenções processuais típicas e atípicas. As primeiras compreendem as espécies de convenções expressamente previstas pelo legislador, diante das quais já estão previamente estipulados os sujeitos capazes, os requisitos de forma, validade e eficácia, bem como os limites genéricos em

---

<sup>26</sup> Neste sentido, CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo*. *Op. Cit.*, p. 64-70; YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenções das partes em matéria processual: Rumo a uma nova era?*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 67.

<sup>27</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenções das partes em matéria processual: Rumo a uma nova era?*. *Op. Cit.*, p. 67.

<sup>28</sup> O presente trabalho se aterá à classificação entre convenções processuais típicas e atípicas. Entretanto, a doutrina estabelece extensa possibilidade de classificação dos acordos processuais. Neste sentido, muito elucidativa a obra intitulada “Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo” de Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 61-84).

sua formulação. Por outro lado, caracterizam-se como atípicas, as convenções admitidas sem que haja previsão específica para tanto.<sup>29</sup>

Tal classificação se faz importante diante da dogmática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual disciplina não só a possibilidade de convenções típicas, assim como o fazia o código de 1973, mas também insere em seu artigo 190 cláusula autorizativa da celebração de negócios atípicos em matéria processual.

Em interpretação visivelmente publicista do processo, a doutrina amplamente majoritária<sup>30</sup> sempre negou a possibilidade de as partes firmarem acordos atípicos em matéria processual, somente existindo acordos típicos.<sup>31</sup> Tal concepção parece decorrer da perspectiva de que as regras procedimentais seriam normas de ordem pública, cujo afastamento dependeria de autorização expressa da lei. Assim, somente haveria possibilidade de celebração de convenções processuais com expressa previsão legal, como a eleição de foro (art. 111, CPC/73) e a convenção sobre ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC/73).

Esta postura advém, segundo Antônio do Passo Cabral, da teoria de Bulöw, que, nas palavras do jurista “ (...) afirmava que o princípio dispositivo não permitia às partes uma *mutatio iuris* a respeito das regras processuais, e portanto seria vedado o processo convencional”<sup>32</sup>.

Resgatando a autonomia das partes, o equilíbrio entre os papéis destas e do juiz, assim como o princípio dispositivo, o art. 190 do CPC/15 não deixa dúvidas quanto à possibilidade de as partes adequarem o rito procedimental do processo mediante convenção atípica, desde que resguardados alguns limites adiante trabalhados.

---

<sup>29</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 76-77.

<sup>30</sup> Antonio do Passo Cabral aponta alguns autores refratários à admissão de cláusulas atípicas em matéria processual como GIUSSANI, Andrea. Autonomia privata e presupposti: note per un inventario. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano LXIV, nº 1, março, 2010, p. 240; GOLDSCHMIDT, James. **Der Prozess als Rechtslage: eine Kritik des prozessualen Denkens**. Berlin: Julius Springer, 1925, p. 303 ss, 311 (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 80).

<sup>31</sup> Em sentido contrário, Antonio do Passo Cabral sustenta que “(...) o art. 158 do CPC/73 (reproduzido no art. 200 do CPC/15 já previa uma cláusula geral de negociação processual, abrangendo tanto os negócios unilaterais como plurilaterais.” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 81).

<sup>32</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. Cit.*, p. 81.

## 4.2. A aplicação do princípio dispositivo no processo civil

O princípio dispositivo reflete a liberdade das partes na persecução de seus direitos e interesses, podendo para tanto não só ajuizar sua demanda, mas também transacionar quanto ao direito material subjacente a esta<sup>33</sup>. Neste sentido, reflete os poderes de instrução e condução das partes no processo. Na lição de Antônio do Passo Cabral, este princípio fundamenta-se constitucionalmente no direito de liberdade, no acesso à justiça, na inafastabilidade do controle jurisdicional e nos direitos de ação e defesa.<sup>34</sup>

Por outro lado, tem-se também o “princípio do debate” (Verhandlungsgrundsatz)<sup>35</sup>, o qual confere às partes margens de conformação do direito processual em decorrência da autonomia privada das mesmas. Entretanto, não há previsão constitucional de tal princípio. Em verdade, pode haver sua “opção política e ideológica”<sup>36</sup> no ordenamento jurídico vigente, quando adotado sistema processual que prima pela autonomia das partes. O Código de Processo Civil de 2015 parece conferir destaque bem mais amplo ao princípio do debate do que o sistema processual antes vigente. Se antes era patente a primazia conferida ao juiz como dirigente do processo e garantidor do formalismo processual, o art. 190 do novo código busca resgatar a autonomia das partes, conferindo a estas o protagonismo na persecução de seus interesses em litígio.

De fato, em que pese a lide e a divergência de interesses no campo material, a parte não está renunciando ao direito quando celebra acordo processual, mas sim adequando o rito procedimental às idiossincrasias de seu caso. Se o princípio dispositivo, amplamente reconhecido em nosso sistema processual, confere a liberdade de disposição do direito material, não se afiguraria razoável negar esta autonomia no campo processual. A autonomia das partes deve perpassar não só a liberdade a respeito do direito material, mas também processual. Ainda que ínsitas ao cenário processual

---

<sup>33</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. Cit.*, p. 140.

<sup>34</sup> *Idem*, p. 138.

<sup>35</sup> JAUERNIG, Othmar. *Zivilprozessrecht*. München: C. H. Beck Verlag, 28ª ed., 2003, p. 86 ss *apud* CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 140.

<sup>36</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 140.

certas restrições à autonomia, visto que considerado ramo de direito público, não se deve vedar a incidência do princípio do respeito ao autorregramento da vontade<sup>37</sup> no processo civil, sob pena de afrontar o direito fundamental de acesso à efetiva justiça das partes.

A possibilidade de convenções processuais busca resgatar o respeito ao autorregramento da vontade e a autonomia das partes, o que está longe de enfraquecer as instituições estatais, mas assegura o acesso do cidadão à justiça e à tutela dos seus direitos fundamentais, de modo a construir uma solução mais justa em conjunto, nos moldes do processo cooperativo.

---

<sup>37</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op.cit.*, p. 143.

## 5. Convenções probatórias e os direitos e garantias fundamentais no contexto de Estado Democrático de Direito

A possibilidade de iniciativa das partes tem fundamento no próprio Estado Democrático de Direito, à medida que o novel Código garante ares renovadores ao princípio da cooperação, levando à redefinição dos papéis das partes no processo.

A necessidade de efetiva tutela dos direitos fundamentais ampara a possibilidade de modificação do procedimento a ser adotado no caso concreto, uma vez que as regras rigidamente previstas pelo legislador podem se mostrar atentatórias aos direitos substancialmente tutelados e à própria legitimidade da decisão.

O processo deve ser visto não mais somente sob a ótica do rigor formal atrelado à técnica, mas sim como instrumento de concretização dos direitos constitucionalmente assegurados.<sup>38</sup> Nesta toada, a possibilidade de flexibilização da sequência dos atos no processo possui como pano de fundo a persecução dos próprios valores constitucionais.

Importante lembrar a lição de Robert Alexy, segundo o qual a proteção efetiva dos direitos materiais dos titulares de direitos fundamentais está diretamente relacionada ao aspecto procedimental do processo. Assim, vale a transcrição *in verbis* do trecho a seguir:

O fato de que, no âmbito dos direitos fundamentais, as normas procedimentais não consigam realizar tudo não significa que elas devam ser subestimadas. Sempre que normas procedimentais puderem aumentar a proteção aos direitos fundamentais elas serão exigidas *prima facie* pelos direitos fundamentais. Se não houver princípios contrapostos, então, há um direito definitivo à sua aplicação. Assim, no que diz respeito à conexão entre direitos fundamentais e procedimentos legais, os aspectos procedimental e material devem ser

---

<sup>38</sup> “Realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2016.)

reunidos em um modelo dual, que garanta a primazia do aspecto material.<sup>39</sup>

Desta forma, a flexibilização do procedimento através das convenções processuais não poderia ser analisada sob melhor ótica do que sob a dimensão da teoria dos direitos fundamentais proposta por Robert Alexy.

Sobretudo em relação à produção de provas, as quais são de suma importância no resultado do processo, as convenções podem ser vistas sob a perspectiva de concretização do direito de acesso à justiça. Ademais, em última análise, a prova se presta a fundamentar o provimento jurisdicional apto a tutelar o direito material lesado.

Apesar de não haver expressa previsão legal do direito à prova, este pode ser visto como “manifestação essencial da garantia constitucional da ação e da defesa”, eis que a possibilidade de sua produção é condição essencial na concretização destes direitos.<sup>40</sup> A previsão do direito à prova pode ser vista, ainda, como norma implícita decorrente do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), bem como do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).<sup>41</sup>

Outrossim, a possibilidade de as partes efetivamente influírem nos rumos do processo através do efetivo diálogo com o julgador concretiza o contraditório participativo. Desta forma, a participação das partes e a “visão dinâmica e multifacetada do contraditório” também servem de controle da decisão jurisdicional<sup>42</sup>, eis que a partir do debate aprimora-se a fundamentação desta.

Assim, a participação das partes no processo, pressuposto básico das convenções processuais, é vista pela doutrina como exercício de um direito fundamental, o qual serve de base ao princípio da colaboração, como bem se observa do fragmento a seguir:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição

---

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2012, p. 490.

<sup>40</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes Instrutórios do Juiz no Processo de Conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 33.

<sup>41</sup> *Idem*, p. 34-35.

<sup>42</sup> GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. *Op. cit.*, p. 193-194.

subjéitiva inerente aos direitos fundamentais, portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente. Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, peritos, assistentes técnicos, testemunhas etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade.<sup>43</sup>

No atual Estado Democrático de Direito não basta a observância das regras procedimentais; a legitimidade das decisões depende igualmente da participação dos sujeitos no procedimento, coadunando-se, assim, ao princípio da cooperação.<sup>44</sup>

É patente que tal participação ganhará diferentes contornos de acordo com as idiossincrasias de cada caso. Entretanto, reside justamente nas particularidades de cada conflito a necessidade de amoldá-lo àquilo que foi disposto pelos detentores do direito *sub judice*. Mormente no caso das provas, não é possível pensar em legitimidade da decisão jurisdicional sem a ampla possibilidade de as partes decidirem a respeito dos meios para se chegar ao provimento final, uma vez que a controvérsia versa sobre relação material entre autor e réu, sendo estes, portanto, os sujeitos mais aptos a identificarem a relevância da produção de certos tipos de prova. Conforme assevera Luiz Guilherme Marinoni “(...) não há como ignorar a necessidade de adequação do procedimento às situações de direito substancial carentes de tutela e aos direitos fundamentais materiais.”<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. *Op. cit.*, p. 193-194.

<sup>44</sup> “A noção de Estado Democrático de Direito igualmente se mostra fundamental e a estrutura extraída da Constituição inspira um processo participativo, não se podendo considerar adequada uma estrutura processual incompatível com a atual cultura constitucional.” (GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. *Op. cit.*, p. 195)

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 472.

## 6. Convenções probatórias: possibilidade e limites

Diante das infinitas possibilidades de acordos processuais que podem ser celebrados pelas partes, o presente estudo busca perquirir acerca da validade e limites de uma convenção atípica, qual seja, o acordo limitador da admissão dos meios de prova.

Sendo assim, a pergunta que se coloca é se as partes podem dispor dos meios de prova enquanto inegável meio de se atingir a verdade no processo e de se construir a justa decisão. Se aceita tal possibilidade, pergunta-se qual o limite desta atuação. Ou seja, resta indagar se podem as partes abdicar completamente deste valor ou se haveria limitações a tal acordo, por exemplo, em caso de direitos disponíveis ou vulnerabilidade de uma das partes. Por outro lado, é patente o confronto que tal negócio pode gerar em relação aos poderes instrutórios do juiz, o que faz necessário estudar o ponto de equilíbrio entre a autonomia privada e o poder-dever estatal de construir uma decisão garantidora dos direitos e garantias fundamentais.

### 6.1. Verdade e prova

O novel código estabelece, em seu art. 378, disposição já prevista no art. 339 do código de 1973, no sentido de que aqueles que atuam no processo devem colaborar no “descobrimento da verdade”.

Neste sentido, faz-se necessário estudar a relação entre a prova e a verdade no processo, uma vez que, em última análise, aquela se fundamenta justamente na busca desta.

Na obra “Verdade Negociada?”, Michele Taruffo sustenta, em apertada síntese, a ideia de que o processo somente será justo se refletir a verdade real dos fatos. Assim, de acordo com o autor, o processo justo estaria intimamente ligado à verdade dos fatos, tornando-se injusto ao limitar ou dificultar o conhecimento desta<sup>46</sup>.

Com isto, não seria admitido acordo processual limitador dos meios de prova, eis que isto consistiria em limitação da própria possibilidade de conhecimento da

---

<sup>46</sup> TARUFFO, Michele. Verdade Negociada?. Trad. Pedro Gomes de Queiroz. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP-**, ano 8, vol. XIII, jan./jun. de 2014, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em 06 de dezembro de 2015.

verdade real, ou seja, aquela “que pode ser descoberta no mundo incerto e frágil das coisas humanas”<sup>47</sup>.

Entretanto, como muito bem assevera Beclaute Oliveira Silva, o objeto do negócio processual não é a verdade, mas sim “os meios para descobri-la ou construí-la, a depender da perspectiva adotada”<sup>48</sup>. As convenções sobre os meios de prova não visam a limitação da verdade, mas sim dos meios a partir dos quais o fato será provado, sempre respeitando-se a ordem jurídica positiva.<sup>49</sup>

Fora dos limites estabelecidos pelas partes há um fato, mas este não produzirá no processo suas consequências jurídicas<sup>50</sup>. A verdade dentro do processo se submete desta forma ao contraditório efetivo a partir do momento em que as partes ganham papel de destaque na construção da decisão judicial.

Ressalte-se que não se afiguram necessárias digressões a respeito da caracterização da verdade no processo como formal ou substancial, eis que já se encontra ultrapassada a tese de que no processo civil bastaria a obtenção da primeira, a qual não necessariamente se identificaria com a realidade perquirida pela segunda<sup>51</sup>.

Em verdade, a resolução da demanda deve levar o juiz a estabelecer critérios definidores da tomada da decisão, de maneira a afastar arbitrariedades<sup>52</sup>.

A busca por uma suposta “verdade real” no processo não passa de utopia, eis que inatingível.<sup>53</sup> A análise do fato ocorrido é permeada por elementos subjetivos e

---

<sup>47</sup> TARUFFO, Michele. Verdade Negociada?. Trad. Pedro Gomes de Queiroz. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP-**, ano 8, vol. XIII, jan./jun. de 2014, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em 06 de dezembro de 2015.

<sup>48</sup> SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 383.

<sup>49</sup> *Idem*, p. 401.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 402.

<sup>51</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, año 5, v. 7. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2015., p. 5.

<sup>52</sup> SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. *Op. cit.*, p. 404.

<sup>53</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A verdade e a prova no processo civil**. *Op. cit.*, p. 7.

valorações não só das partes, mas também do juiz, sendo que não se pode excluir a possibilidade de a decisão não exprimir com exatidão a forma como se deu o evento.<sup>54</sup>

Na lição de Arenhart:

O conceito de verdade, por ser algo absoluto, somente pode ser atingido quando se tenha por certo de que certa coisa passou-se de tal forma, excluindo-se, de pronto, qualquer outra possibilidade. E, como é óbvio, esta possibilidade extrapola os limites humanos.<sup>55</sup>

Não é possível atingir no processo um conceito de verdade objetiva ou absoluta, mas somente a verdade “provável”<sup>56</sup>. Assim, somente se faz possível promover a reconstrução dos fatos como provavelmente aconteceram, diante da aparência daquilo que parece verdadeiro. Arenhart conceitua a probabilidade como:

(...) máxima aproximação da verdade ideal, possível para o conhecimento humano, é aquela particularizada pelo procedimento com a garantia do contraditório pleno; o debate que constrói a cognição (a argumentação dialética) é completo, permitindo a total interação entre os sujeitos do conhecimento.<sup>57</sup>

Embora se admita que somente é possível alcançar uma verdade aproximativa, não se pode negar que a verdade é um valor a ser buscado no processo, ainda que não seja o único, e mesmo que sofra limitações. Nesta ordem de ideias, os contendores se mostram os sujeitos mais aptos a limitarem como a prova será produzida, eis que, em regra, somente estes vivenciaram o fato que levou ao conflito. Ao convencionar sobre os meios de prova, as partes não estão dispendo totalmente da verdade, mas sim de alguns meios de prova que se mostram dispensáveis para a resolução do litígio na visão daqueles que estão em conflito. Ademais, podem ampliar tais meios, ao convencionar que determinada prova, admitida, mas não usualmente utilizada, será produzida, o que pode ser determinante na resolução do caso.

Nesta linha, tal convenção evita a produção de provas desnecessárias ou meramente protelatórias. Delimitada a produção de provas, a parte não poderá mais

<sup>54</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A verdade e a prova no processo civil**. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 9.

<sup>56</sup> *Idem, ibidem*. O conceito de probabilidade da verdade também é trabalhado por Robson Renault Godinho (GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. *Op. cit.*, p. 145).

<sup>57</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A verdade e a prova no processo civil**. *Op. cit.*, p. 22.

produzir prova que sabe ser dispensável à resolução da demanda para postergar a resolução do caso. Neste contexto, a prova serve para a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados, como a duração razoável do processo.

Em contrapartida, considerando a inegável importância da prova, adiante serão trabalhados os limites de sua disposição, visto que deve haver equilíbrio entre autonomia privada, ordem pública processual e os poderes instrutórios do juiz.

## 6. 2. Vedações Legais

O supra citado art. 190 do CPC/15 limita o campo de atuação da autonomia para celebração do negócio jurídico processual aos litígios sobre “direitos que admitam autocomposição”. Entretanto, alerta Flávio Luiz Yarshell que “mesmo no âmbito de direitos indisponíveis haveria eventual margem para autocomposição”<sup>58</sup>.

No mesmo sentido, Diogo Assumpção Rezende de Almeida defende que a indisponibilidade do direito material não se confunde com a indisponibilidade do direito processual<sup>59</sup>. Com efeito, mesmo em litígio sobre direito indisponível, deve ser reputada válida cláusula que transacione direito processual, resguardando o direito material indisponível. Trata-se do caso, por exemplo, em que, no decorrer de investigação de paternidade, as partes acordam sobre a escolha conjunta de perito. No entanto, ante a indisponibilidade do direito material, a possibilidade de convenção processual deve ser tratada com extrema cautela, sobretudo no campo dos acordos sobre meios de prova. A disposição de direito processual não pode afetar a esfera de proteção do direito indisponível, importando em renúncia direta ou indireta a este, sob pena de tornar

---

<sup>58</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *Op. cit.*, p. 69.

<sup>59</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil.** *Op. cit.*, p. 182. “Os titulares de direitos disponíveis podem dispor no processo do seu próprio direito material, assim como de todas as faculdades processuais cuja não utilização possa resultar, direta ou indiretamente, em julgamento contrário ao seu direito material. Como todo ato de disposição, deve ser livre e consciente: livre, por não ter sido resultado de qualquer coação ou intimidação por parte de outro sujeito que, em razão da sua posição de superioridade em relação ao disponente, impõe-lhe a sua vontade para sujeitá-lo a um mal qualquer, ainda que justo; e consciente de que o ato de disposição pode lhe acarretar o julgamento desfavorável ou a perda do próprio direito material pleiteado em juízo. Isso não significa que os titulares de direitos indisponíveis não possam praticar atos de disposição, tanto no sentido de atos prejudiciais quanto de atos decisórios, mas apenas que não podem praticar os que, direta ou indiretamente, possam prejudicar ou dificultar a tutela desses direitos.”(GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões.** Revista Quaestio Iuris, v. 4, n.º. 01, p. 720 - 746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016, p. 725.)

inválida a convenção. Sendo assim, versando o conflito sobre direito indisponível, não pode haver disposição dos meios de prova aptos a comprovarem o fato constitutivo, eis que haveria verdadeira disposição deste<sup>60</sup>. Não obstante, bem ressalta Robson Godinho que “(...), como é intuitivo, se a convenção processual favorecer aquele que é titular do direito indisponível, ampliando sua proteção, o negócio será válido”<sup>61</sup>.

Por outro lado, em relação a direitos disponíveis, parece desarrazoado negar, em princípio e em absoluto, validade a uma possível convenção probatória, vez que, em tese, as partes podem até mesmo dispor do direito material em litígio. É certo que, em algumas hipóteses adiante trabalhadas, a autonomia privada deverá se coadunar aos poderes instrutórios do juiz e à própria ordem pública, além disso estará limitada às vedações legais dispostas na redação do artigo 190.

Seria impossível deixar de aproximar a hipótese de convenção em tela da possibilidade de resolução de litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis conferida pela Lei de Arbitragem. Trata-se de forma alternativa de resolução do conflito através de árbitros privados escolhidos pelas próprias partes. Além de afastar do poder estatal a resolução do conflito, a Lei nº 9.307/96 permite, no seu artigo 21, que a escolha do procedimento a ser adotado no caso seja realizada pelas próprias partes.

Ademais, há, no parágrafo único do art. 190, proibição relativa à inserção de convenção em contratos de adesão, visto que se parte do pressuposto de que as condições e obrigações foram estabelecidas unilateralmente, sem espaço para ampla negociação entre as partes.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> “Não é difícil perceber que a indisponibilidade material não pressupõe a indisponibilidade processual e vice-versa. Mas a questão não é tão simples. Pode ocorrer de o direito material indisponível ser afetado indiretamente por uma convenção que regule direito processual. Imagine-se que os contratantes insiram em contrato uma cláusula de diferendo pela qual um deles renuncie previamente à produção de determinado meio de prova, que seria o único apto a comprovar fato constitutivo de seu direito, este indisponível. Estaria o contratante, com efeito, dispondo do direito material de forma velada, pela disposição de direito processual essencial à concretização do direito indisponível. Nessa hipótese, a indisponibilidade do direito material, afetada pelo pacto celebrado pelas partes, é capaz de tornar ineficaz convenção processual.” (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 182-183).

<sup>61</sup> GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. *Op. cit.*, p. 257.

<sup>62</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Comentários aos arts. 188 a 192. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et AL (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 594.

Ainda de acordo com este dispositivo, a ausência de manifesta situação de vulnerabilidade também é requisito de validade das convenções. Desta forma, deverá ser analisada no caso concreto a relação entre sujeito ou direito em litígio e a outra parte<sup>63</sup>. Deve-se evitar, mesmo em relação aos direitos disponíveis, a “forma oblíqua de impedir a tutela do direito, sem que disso tenha efetiva consciência a parte”<sup>64</sup>. Ou seja, a disposição deve se dar livremente pelo sujeito, a fim de que reste assegurada a paridade de armas, sobretudo nos casos da restrição dos meios de provas.

Outrossim, persiste a limitação em relação às provas ilícitas, em razão da vedação contida no próprio texto constitucional (art. 5º, LVI, CF/88), sendo que a ordem jurídica deve servir sempre como moldura ao negócio jurídico.

### **6.3. O papel do juiz nos acordos celebrados entre as partes**

De maneira genérica, as convenções processuais possuem eficácia imediata, sendo desnecessária a homologação do juiz. No entanto, é certo que cabe ao magistrado o controle dos pressupostos e requisitos do negócio jurídico, especialmente nos casos delimitados no parágrafo único do art. 190 do CPC/15.<sup>65</sup>

Outrossim, o art. 370 do CPC/15 (correspondente à previsão do art. 130 do CPC/73) confere ao magistrado a prerrogativa de determinar a produção de provas de ofício, ou a requerimento das partes, quando indispensáveis ao deslinde do feito.

Sendo assim, faz-se necessário analisar se poderia haver um conflito de interesses entre a iniciativa probatória autônoma do juiz e a autonomia privada das partes. Em caso positivo, como os poderes de todos os sujeitos envolvidos no processo poderiam ser conciliados? Em matéria de limitação probatória, a vinculação do juiz tende a se tornar matéria tormentosa na doutrina e na prática jurisprudencial em decorrência da possibilidade de iniciativa probatória do magistrado.

---

<sup>63</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Comentários aos arts. 188 a 192. *Op.cit.*, p. 594.

<sup>64</sup> GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. *Op. cit.*, p. 258.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 261.

Em princípio, o juiz não se vincula às convenções processuais como as partes, eis que a celebração do acordo não envolve o magistrado<sup>66</sup>. Tampouco necessitará de homologação do juiz como condição de eficácia, exceto se convencionado o contrário ou se a lei exigir.

Neste diapasão, partindo-se do princípio da relatividade dos contratos, a convenção somente vincula as partes responsáveis pela formulação do acordo e consequente anuência em relação às suas cláusulas, não podendo prejudicar terceiros.<sup>67</sup> No entanto, a esfera de direitos de terceiro pode ser indiretamente atingida ao ser confrontada com o negócio jurídico processual firmado por outrem.

No caso do juiz, o poder-dever de dizer o direito, fornecendo o provimento jurisdicional mais justo, deve se coadunar ao autorregramento da vontade das partes, eis que o processo deve resguardar espaço para o atuar legítimo de todos os sujeitos processuais.

Assim, não há como negar que a celebração de convenções processuais, mormente em matéria de limitação probatória, interfere na atuação e nas prerrogativas do juiz. Na lição de Cabral, cuida-se de “heterolimitação da atuação judicial, incidente sobre os atos e formalidades do processo, e operada pelo atuar legítimo das partes no espaço de autonomia que o ordenamento processual lhes assegura”<sup>68</sup>.

A partir da perspectiva do processo cooperativo, a atuação de todos os sujeitos no processo é importante. Ou seja, o magistrado deve reservar espaço para efetiva atuação e colaboração das partes na construção do provimento jurisdicional. Considerando que, a partir do princípio dispositivo, as partes possuem a liberdade de perseguir, ou não, seu direito em juízo e até mesmo transacionar quanto ao direito material subjacente à demanda, não parece desarrazoado oferecer a oportunidade de estas acordarem quanto às questões processuais. Tal prerrogativa, longe de enfraquecer

---

<sup>66</sup> O presente trabalho está adstrito à convenções sobre limitações probatórias. Entretanto, em alguns casos, como o calendário processual, o juiz é quem celebra o negócio jurídico processual juntamente às partes, devendo, portanto, manifestar sua anuência.

<sup>67</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 233.

<sup>68</sup> *Idem*, p. 239.

as decisões, prima pela garantia dos direitos fundamentais dos sujeitos e pela legitimação dos provimentos jurisdicionais.

Tendo em vista que as partes conhecem melhor do ninguém os fatos da causa, a princípio, são os sujeitos mais aptos a delinear e decidirem sobre os meios probatórios que fundamentarão a busca da verdade.

Em verdade, abandona-se o papel de destaque do juiz, para equacionar a atividade e o poder deste e das partes. Uma vez verificada a validade do acordo, o juiz deve assegurar a efetiva aplicação da norma convencionada.

A partir do Publicismo, o sistema processual adotou a postura de sobreposição do poder estatal sobre os interesses das partes. Com isso, a persecução do direito subjetivo jamais poderia se confrontar à atividade jurisdicional e às normas processuais a ela inerentes. Entretanto, não se pode perder de vista que o fim primeiro do direito processual deve ser a garantia dos direitos e interesses das partes. Com isso, as prerrogativas do juiz na direção dos atos processuais são limitadas pelo princípio do debate. Antonio do Passo Cabral defende a atuação das partes como limite ao juiz a partir da adoção da máxima *in dubio pro libertate*, a partir do qual o Estado-juiz não pode se sobrepor à liberdade das partes.<sup>69</sup>

Em que pese tal visão extremamente privatista de referido jurista, o presente trabalho não busca erigir a extremos a autonomia privada, mas sim defender o equilíbrio entre as prerrogativas de todos os sujeitos processuais, estabelecendo espaços de atuação da vontade das partes e preservando o poder-dever do juiz de dizer o direito da forma mais justa, o que pode mitigar sua iniciativa probatória em determinados casos adiante explicitados.

Por outro lado, o próprio texto legal estabelece no parágrafo único do art. 190 que o juiz somente negará validade à convenção processual “nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. Sendo assim, estabelecido que a regra deve ser a

---

<sup>69</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 146.

validação do negócio processual, a invalidação exige fundamentação na decisão do juiz, ou seja, deve haver um “esforço de justificação mais acentuado”<sup>70</sup>.

No Estado Democrático de Direito, a iniciativa probatória do juiz, decorrente do princípio do impulso oficial possui especial relevo no processo civil. No entanto, tal dispositivo deve ser lido sob a perspectiva de que, reputada válida a convenção que limita as provas a serem produzidas no processo, deve haver equilíbrio entre poderes instrutórios e autonomia privada.

A própria redação do art. 370 do CPC/15 prevê que o juiz pode determinar a produção de ofício de provas “necessárias ao julgamento do mérito”. Ora, se as próprias partes estabelecem, em princípio, que o deslinde do feito estará adstrito à produção de certo tipo de prova, como testemunhal ou documental, o magistrado deve analisar primeiro o conjunto probatório carreado aos autos pelas partes. Dentro daqueles limites, o magistrado ainda poderá atuar no seu convencimento, mas também pode ser necessário extrapolar tal delimitação através da atuação dos poderes instrutórios supletivos do magistrado. Ou seja, se as partes estabelecem, por exemplo, que a produção de provas estará adstrita à prova documental, verificada a validade da convenção, o magistrado deve analisar *prima facie* o material probatório levado aos autos pelo autor e pelo réu para exercer, se necessário, seus poderes instrutórios.

Como bem assevera Cabral:

As prerrogativas do juiz na condução do processo afetam o princípio do debate e, portanto, interferem na autonomia das partes. A colaboração e boa-fé entre partes e juiz, nota do contraditório contemporâneo, são todos mecanismos para equilibrar liberdade dos litigantes e interesse público.<sup>71</sup>

Com isso, tem-se que os objetivos público e privado devem ser conciliados. Trata-se da busca por um processo verdadeiramente democrático e participativo, pautado, portanto, no princípio da cooperação.

---

<sup>70</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op. cit.*, p. 147.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 154.

Ademais, já existem diversas situações em que a atividade das partes limita a atuação do juiz, como no caso da desistência da ação ou eleição de foro. A respeito das diversas hipóteses em que os negócios processuais podem afetar a atividade judicial, assevera Robson Renault Godinho:

Os exemplos poderiam se multiplicar, mas a ideia que deve ser fixada é a inevitabilidade de um negócio processual afetar a atividade do juiz, o que, por si só, não atinge sua admissibilidade. Na medida em que a eficácia de um ato processual em sentido amplo se dará no contexto de um processo, a atividade jurisdicional será atingida. Isso vale para qualquer negócio processual e, por isso, não caracteriza uma nota distintiva dos acordos probatórios e, muito menos constitui argumento válido para inadmiti-los aprioristicamente.<sup>72</sup>

### 6.3.1. Os poderes instrutórios do juiz

Acerca da margem de autonomia conferida ao juiz para determinar provas *ex officio*, debate a doutrina. Argumenta-se no sentido de que, sendo objetivo do processo a busca da verdade, é função do juiz garantir que todos os meios capazes de alcançá-la sejam efetivados. Além disso, o magistrado estaria garantindo apenas a paridade entre as partes, visto que desconhece em princípio o resultado da prova.<sup>73</sup>

Não obstante, o presente trabalho perfilha-se à tese de que a iniciativa probatória do juiz deve ser supletiva, a fim de que seja resguardado o espaço de autonomia das partes e a paridade de armas destas. Esta perspectiva visa a garantir o controle da imparcialidade do órgão julgador e preservar a autonomia das partes de dispor de determinados meios de prova que considerem desnecessários em casos que admitam renúncia aos direitos materiais. Além disso, é patente a diversidade de meios

---

<sup>72</sup> GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória. In. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015, p. 412.

<sup>73</sup> Clarissa Diniz Guedes elenca alguns autores defensores da concessão de poderes amplos ao magistrado, dentre os quais, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 107; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. Temas de direito processual. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p.48 (GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão Racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do prof. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: 2013, p. 43).

de prova a se efetivarem no processo, daí a dificuldade de encontrar o limite da atuação estatal com fundamento na busca da verdade.<sup>74</sup>

Neste espeque, em que pesem questões afetas à possibilidade de alcance da verdade real no processo, não se pode olvidar que a busca da verdade é uma das funções deste. Entretanto, os poderes instrutórios do juiz não são ilimitados, eis que devem se coadunar a outros valores, como o respeito a autonomia privada e aos direitos fundamentais.

Com efeito, o poder-dever do juiz de buscar a verdade por meio de certa iniciativa probatória deve se dar de maneira limitada, equilibrada por uma dose de autonomia das partes, valor este evidenciado pelo novo CPC. Neste diapasão, mostra-se mais razoável o exercício dos poderes instrutórios pelo magistrado de maneira supletiva em relação a produção de provas pelas partes<sup>75</sup>.

Estes poderes atuam como limite à autonomia privada, uma vez que podem as partes realizar convenções probatórias, mas estas não podem vedar tais poderes supletivos do julgador.

Alerta Diogo Assumpção Rezende de Almeida que a busca da verdade deve se conformar a outros valores caros ao ordenamento jurídico como sua imparcialidade e a duração razoável do processo, a fim de que não se torne uma “busca implacável”<sup>76</sup>.

No mesmo sentido, consoante leciona Arruda Alvim, os poderes do juiz devem se coadunar à autonomia das partes na persecução de seus direitos, a fim de reduzir o risco de parcialidade do magistrado. Sendo assim, assevera o mestre:

Os critérios que poderão ser utilizados pelo magistrado para exercer esse poder subsidiário deverão basear-se: na prova já produzida (que poderá trazer alusões a outras fontes e meios de provas, tais como testemunhas referidas, informações de acesso público ou em poder de terceiros etc.), na condição paritária ou não das partes, na natureza dos direitos versados em juízo e na eventual impossibilidade de os fatos subjacentes à causa serem objeto de confissão. Qualquer desses

---

<sup>74</sup> GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão Racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal.** *Op. cit.*, p. 44.

<sup>75</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil.** *Op. cit.*, p. 170.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 170-171.

critérios autoriza, segundo nosso entendimento, a iniciativa probatória do juiz, em busca de uma premissa fática verdadeira, apta a embasar uma sentença justa.<sup>77</sup>

Ou seja, na lição de Arruda Alvim somente em algumas hipóteses a atividade probatória do juiz pode se sobrepor à das partes, ou seja, quando a partir da prova já produzida for possível ao juiz conhecer outros meios de prova, como no caso de testemunhas referidas; quando houver um desequilíbrio entre as partes que leve à sua vulnerabilidade; quando o direito a que se refira o litígio não suportar confissão ou se tratar de direito indisponível.<sup>78</sup>

Afora estes casos, a atuação do juiz sofre importante limitação, garantindo que este não se transforme em “verdadeiro investigador”<sup>79</sup>. Em relação aos direitos indisponíveis e às situações de manifesta vulnerabilidade das partes, o art. 190 já impõe as restrições expostas anteriormente, sendo certa a possibilidade de invalidação do negócio jurídico processual pelo juiz. Sendo assim, admitida a validade do acordo e presente hipótese de atuação supletiva, a atividade probatória do magistrado não pode ser completamente afastada, mesmo diante de uma convenção limitadora da produção de provas.

Este atuar *ex officio* somente deve se operar nos casos de absoluta necessidade, eis que possui o juiz o poder-dever de dizer o direito garantindo a concretização dos direitos fundamentais. Nesta medida, a instrução judicial aplica-se posteriormente à verificação de que o negócio jurídico limitador dos meios de prova causou a insuficiência desta. Caso haja disposição do direito indisponível ou manifesta vulnerabilidade de uma das partes, cabe a invalidação da convenção, uma vez que contrária à própria redação do instituto em tela.

Sendo a prova constante dos autos contraditória ou insuficiente à formação da convicção do juízo; ou ainda havendo necessidade de produzir prova inferida de outra já inserida no processo, não pode haver vedação aos poderes instrutórios do juiz a

---

<sup>77</sup> ALVIM, Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 10.

<sup>78</sup> *Idem*, p. 14-15.

<sup>79</sup> *Idem*, *ibidem*.

partir de negócio celebrado somente pelas partes. Nestes casos, o negócio jurídico não produzirá efeitos na esfera de atuação do juiz, ficando circunscrito à esfera de autonomia daqueles que celebraram a convenção. No campo dos direitos disponíveis e inexistindo vulnerabilidade de uma das partes, a possibilidade de renúncia dos meios de prova deve ser admitida como decorrência da autonomia das partes para transacionarem seus direitos. Nesta circunstância, a atuação do magistrado deve se dar com equilíbrio, a fim de que este não se transforme em investigador sem limites de uma verdade que, por maior que seja o acervo probatório, sempre poderá se distanciar da verdade dos fatos, sobretudo no processo civil.

#### **6.4. Limitações decorrentes da ordem pública processual**

Doutrinariamente, a celebração de convenções processuais encontra seus limites na ordem pública processual, entendida como o respeito aos direitos e garantias fundamentais no processo.<sup>80</sup> Assim, atua a ordem pública como limite à autonomia das partes no processo. Diogo Assumpção Rezende de Almeida defende que a *ordem pública processual* consiste nos “interesses públicos inafastáveis”<sup>81</sup> pela vontade do juiz ou das partes. Para o autor, tal concepção, no Estado Democrático de Direito, “objetiva assegurar aos litigantes direitos e garantias fundamentais no processo”, os quais encontram-se insculpidos na lei constitucional. Sendo assim, elenca os seguintes interesses:

- (i) a igualdade e a capacidade das partes; (ii) o contraditório e a ampla defesa; (iii) o devido processo legal; (iv) o princípio do juiz natural, a independência e a imparcialidade do julgador; (v) a fundamentação das decisões judiciais; (vii) a busca da verdade; (viii) a celeridade; (ix) a coisa julgada material.<sup>82</sup>

Entretanto, não obstante tal limitação, deve ser aferido no caso concreto se há real prejuízo à ordem pública processual. Sendo assim, ao presente estudo importa analisar, neste ponto, se a celebração de convenção limitadora das fontes de prova causaria inafastável prejuízo à busca da verdade enquanto interesse constituinte da ordem pública processual.

---

<sup>80</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual: primeiras reflexões**. *Op. cit.*, p. 726.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 148.

<sup>82</sup> *Idem*, 149.

Como já argumentado, é fato que o processo busca a construção de uma decisão justa, pautada na concretização “daquelas pretensões agasalhadas pelo direito material”<sup>83</sup>. Tal objetivo somente é possível através da busca da verdade, em que pese todas as relativizações acerca da concepção de verdade no processo.

Também já defendido neste trabalho que os poderes instrutórios do juiz devem ser supletivos à atividade das partes. Sendo assim, a preservação da ordem pública através da verdade se dá a partir da reconstrução dos fatos de maneira verossímil e razoável.

Deste modo, em virtude da garantia da ordem pública e diante da impossibilidade de se vedar em absoluto a atividade instrutória do magistrado, não será possível a celebração de cláusula que vede em absoluto a produção de provas no processo, uma vez que contrária aos princípios e garantias fundamentais. Por outro lado, a cláusula que leve à produção insuficiente de provas na convicção do juiz não o vinculará, eis que a construção de uma decisão justa é interesse caro ao Estado Democrático de Direito.<sup>84</sup>

Ao presente trabalho interessa salientar que também como decorrência lógica do insculpido no art. 345, IV, do CPC/15<sup>85</sup>, a convenção probatória que restrinja os meios de prova, levando à construção de teses inverossímeis ou em contradição com prova constante dos autos, pode invalidar a convenção ou autorizar o juiz a exercer seus poderes instrutórios. Neste espeque, versando o processo sobre direitos indisponíveis, patente será o prejuízo ao direito material, razão pela qual não seria possível admitir a ofensa aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Outrossim, no caso de

---

<sup>83</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 168.

<sup>84</sup> “Definida a abrangência da busca da verdade, é lícito asseverar que a ordem pública processual impede cláusulas ou convenções que proíbam a determinação de prova *ex officio* ou vinculem o juiz à aceitação exclusiva de determinado meio de prova, por exemplo, sem conferir-lhe a possibilidade de contribuir, caso julgue necessário, na investigação processual razoável. Afigura-se lícita a cláusula de diferendo pela qual as partes elegem o perito que funcionará em futuro e eventual processo, mas a disposição contratual não pode impedir que o juiz, não se satisfazendo em absoluto com o laudo apresentado, nomeie outro profissional para uma segunda perícia. Também é possível o estabelecimento pela autonomia da vontade das partes de uma presunção relativa acerca da existência de determinado fato, não sendo permitida, porém, a fixação de presunção absoluta, que retiraria do juiz a possibilidade de determinar produção de prova em contrário.” (ALMEIDA, **Diogo Assumpção Rezende de. Das Convenções processuais no processo civil**. *Op. cit.*, p. 171).

<sup>85</sup> Art. 345: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”

direitos disponíveis, a atividade instrutória supletiva do juiz pode atuar como mecanismo de construção da justa decisão a ser prolatada por este<sup>86</sup>.

Acertadamente, aduz Leonardo Greco:

Admitir que a liberdade das partes de dispor dos seus interesses pudesse forçar o juiz a aceitar como verdadeiros fatos inverossímeis, seria transformar o juiz num fantoche, demolir a confiança da sociedade na justiça e colocá-la a serviço da simulação e da fraude.<sup>87</sup>

Ou seja, a construção de teses inverossímeis decorrentes da celebração de convenção probatória jamais deve embasar a prolação de uma decisão judicial, cabendo ao magistrado a necessária atenção diante desta hipótese.

Neste espeque, desde que a convenção permita o deslinde adequado da controvérsia, através da produção de provas suficientes à construção de uma tese verossímil, é possível a celebração de convenções probatórias. Por outro lado, não é lícito o negócio jurídico que impeça a construção de uma decisão justa e garantidora dos direitos fundamentais, eis que afrontaria a ordem pública processual.

---

<sup>86</sup> “Esse inciso, introduzido pelo Novo CPC, consagra o posicionamento jurisprudencial e doutrinário que, já à luz do CPC/73, prevalece, no sentido de que a presunção de veracidade, a que se refere o art. 344, apenas se opera em relação às alegações de fato que se revistam do requisito da *credibilidade*, que possam ser deduzidas da prova que existe nos autos (Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Ed. RT 2014. p. 857). Em outras palavras, para se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em face da revelia do réu, devem os mesmos passar pelo crivo da plausibilidade ou verossimilhança acentuada, a partir da narração contida na petição inicial e dos elementos constantes dos autos.” (CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 938)

<sup>87</sup> GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Op. cit.*, p. 39.

## 7. Proposta de solução: o necessário equilíbrio entre privatismo e publicismo

Partindo da premissa de que a concretização da justiça depende da busca da verdade possível, esta mitigada no processo, conforme exposto, a prova se revela como meio indispensável de concretização dos direitos fundamentais. Sendo assim, o juiz não pode adotar postura totalmente passiva e inerte diante da iniciativa das partes, sobretudo deparando-se com convenção que leva a um conjunto probatório inverossímil, à disposição de direito indisponível, à ofensa da ordem jurídica, dentre outras hipóteses antes aventadas.

A contraposição entre os poderes das partes e do juiz, erigida a extremos através dos modelos privatista e publicista, deve ceder lugar a um necessário equilíbrio de ambas as visões. Se é certo que o juiz *investigador* deve ser afastado, não se pode negar que a iniciativa probatória do juiz, se acompanhada do devido respeito da “liberdade das partes de dispor dos seus próprios interesses”, da dignidade humana, e desde que esteja livre de preconceitos e atividade tendenciosa, é extremamente importante na construção da justa decisão.<sup>88</sup> Em um país cravado de desigualdades, o publicismo representou avanço no respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, no entanto, isto não deve acarretar o distanciamento do processo em relação aos cidadãos.

Acerca da função do processo civil de nosso tempo, qual seja, a realização dos direitos subjetivos dos particulares, defende Leonardo Greco:

A força desse fundamento não se concilia com um juiz ou processo autoritário. Ao contrário, é preciso explorar com mais argúcia os espaços de liberdade que as partes devem poder exercer na relação processual e que foram tão intensamente sufocados pela prevalência de uma sistemática concepção publicista, da qual ainda temos muita dificuldade de nos emancipar, pois somos herdeiros de uma tradição cultural de paternalismo estatal e as deficientes condições de vida e da educação básica da maioria da população brasileira infelizmente não contribuem para que os indivíduos se tornem capazes de dirigir o seu próprio destino, sem necessidade da proteção da autoridade estatal.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>89</sup> *Idem*, p. 45.

Em que pese o caráter público processo, não se afigura razoável desconsiderar a autonomia privada das partes. A atuação destas e do juiz deve se dar de modo equilibrado e coordenado, “conciliando os interesses públicos e privados presentes no processo”<sup>90</sup>. Assim, não seria razoável defender o retorno à concepção privatista do processo, mas é indispensável o equilíbrio entre este e o publicismo. Em certa medida, os poderes do juiz podem, e devem, ceder espaço à autonomia das partes, a fim de que seja alcançado o provimento jurisdicional mais justo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Desta forma, a possibilidade de convenções probatórias busca resolver pretensões de direito privado em litígio através dos princípios do contraditório, boa-fé e cooperação.

O novo código de processo civil garante ares renovadores à autonomia das partes, o que pode ser observado diante da previsão legal das convenções processuais. Em relação à possibilidade de delimitação dos meios de prova a serem concretizados no processo, a solução da validade, alcance e limites do negócio jurídico situa-se justamente neste espaço de equilíbrio entre publicismo e privatismo, no qual autonomia privada e autoritarismo estatal se encontram.

---

<sup>90</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. *Op cit.*, p. 235.

## 8. Conclusão

No presente trabalho buscamos analisar a possibilidade de celebração de convenções processuais sobre os meios de prova a serem valorados no processo. Sendo assim, apesar de sermos favoráveis à admissão de tais convenções, a identificação de problemas e limites a este negócio processual é importante sob o ponto de vista do acesso à justiça e ao provimento jurisdicional que melhor se amolde ao princípio da cooperação no processo.

No primeiro capítulo analisamos a transição entre privatismo e publicismo, partir da qual o processo passou a ser visto de “coisa das partes” para “coisa sem partes”. Apesar das críticas a ambas as perspectivas, apontamos os avanços decorrentes de tais visões, visto que, a retomada da autonomia das partes, tão afeta ao privatismo, deve ser conciliada à postura publicista do processo, conforme defendido.

Já no segundo capítulo, a fim de delimitar o contexto no qual se inserem as convenções processuais, trabalhamos a relação entre o princípio da cooperação insculpido no art. 6º do novo código e as posturas das partes e do juiz no processo.

O terceiro capítulo inaugurou o estudo específico das convenções processuais neste trabalho, com o intuito de fornecer embasamento teórico ao leitor. Com isso, após breve caracterização deste negócio jurídico, estabelecemos a distinção entre as convenções típicas e atípicas. Em seguida, defendemos a íntima ligação entre o princípio dispositivo e a autonomia das partes, sendo que a análise também foi estendida ao princípio do debate. Tal noção embasa também a ideia fundamental deste trabalho de resgate do autorregramento da vontade e da autonomia das partes, como forma de concretizar o acesso à justiça e os direitos fundamentais.

No quarto capítulo abordamos a estreita relação entre direitos fundamentais, autonomia das partes e prova no processo, com o fito de justificar a escolha do marco teórico.

Adiante, o quinto capítulo foi dedicado especificamente ao tema das convenções probatórias. Assim, mostrou-se importante o estudo da verdade no processo e sua relação com a prova, a fim de analisarmos se a disposição desta consistiria em renúncia daquela. Sendo assim, chegamos à conclusão de que, em que pese a inegável

importância da prova como meio de se atingir a verdade, esta está limitada ao conceito de “verdade provável”. Como defendido, nesta busca pela reconstrução dos fatos da maneira mais próxima à realidade, as partes se mostram os sujeitos mais aptos a convencionarem meios de prova. A seguir, estabelecemos as vedações legais impostas pelo legislador na celebração do negócio jurídico processual. Dedicamos, ainda, subtópico no qual defendemos que os poderes instrutórios supletivos do juiz atuam como verdadeiro limite à autonomia das partes. Em seguida, argumentamos no sentido de que a ordem pública processual também atua como limite às convenções, de forma que a reconstrução dos fatos deve se dar de maneira verossímil e razoável.

Por fim, propomos solução no sentido de que, em que pese a necessária ponderação na identificação dos limites das convenções probatórias, deve haver equilíbrio entre as posturas privatista e publicista do processo. Ou seja, no Estado Democrático de Direito, a fim de concretizar os direitos fundamentais das partes, a postura garantista do Estado precisa reservar espaço também à autonomia das partes.

### Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2012.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções processuais no processo civil**. Tese apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2014.

\_\_\_\_\_. As convenções processuais na experiência francesa e no Novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

ALVIM, Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Jus Podium, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. A verdade e a prova no processo civil. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, año 5, v. 7. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_; OSNA, Gustavo. Os “acordos processuais” no projeto do CPC: aproximações preliminares. **Revista Eletrônica - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, v. 39, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenção das partes sobre matéria processual**. In: Temas de Direito Processual. 3 série. São Paulo: Saraiva, 1984.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: entre publicismo e privatismo**. Tese de Livre-Docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes Instrutórios do Juiz no Processo de Conhecimento**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

\_\_\_\_\_. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: Os Acordos Processuais. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP-**, ano 8, vol. XIII, jan./jun. de 2014, p. 733-749, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>, acesso em 06 de dezembro de 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Comentários aos arts. 1º a 15 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et AL (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.57-97.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Comentários aos arts. 344 a 349. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 935-943.

CORDEIRO, Thaís Matallo. **Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiológica significativa?**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

DIDIER JUNIOR, Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sob a orientação do prof. Leonardo Greco. Rio de Janeiro: 2015.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, v. 4, n°. 01, p. 720-746, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Publicismo e privatismo no processo civil**. *Revista do Processo*, ano 33, n° 164, outubro de 2008, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 29-56.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão Racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do prof. José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: 2013.

GÜNTHER, Klaus. **Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito**. Trad. Flavia Portella Püschel. Teoria da responsabilidade no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ed. São Paulo: Método, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Comentários aos arts. 188 a 192. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et AL (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 585-597.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2016.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Processo e Pressupostos Processuais**. Disponível em: <[www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

SANTOS, Luiz Felipe Ferreira dos. A atividade probatória do juiz no processo de conhecimento: paralelo com o projeto do novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2945, 25 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19606>>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

SILVA, Paula Costa e . Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material. In CABRAL, Antonio do Passo;

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.

TARUFFO, Michele. Verdade Negociada?. Trad. Pedro Gomes de Queiroz. In **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP-**, ano 8, vol. XIII, jan./jun. de 2014, p. 634-657, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em 06 de dezembro de 2015.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Convenções processuais: premissas operacionais e os escopos da jurisdição contemporânea**. Artigo gentilmente cedido via email no dia 06 de outubro de 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz, Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podium, 2015.